



C0071780A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 133, DE 2019**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera o art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para incluir a previsão de oferta obrigatória de sessão adaptada para pessoas com transtorno do espectro autista.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-9972/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....  
§ 6º As salas de cinema devem, nos termos do regulamento:

- I - oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência;
- II - realizar, com periodicidade semanal, sessões sensorialmente adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se manifestam de várias maneiras, sendo a dificuldade na comunicação social, a desordem sensorial e os comportamentos repetitivos características partilhadas, em algum grau, entre todas as pessoas com TEA, ainda que a forma e a intensidade como essas pessoas são afetadas variem de indivíduo para indivíduo e ao longo do desenvolvimento de cada um.

No que concerne aos distúrbios sensoriais, o autismo costuma provocar hiper ou hipo sensibilidade em um ou mais sentidos. Assim, a percepção dos autistas pode ser muito mais intensa ou muito mais sutil do que a das pessoas neurotípicas, de modo que a apreensão do mundo e de seus estímulos é diferente na pessoa que tem autismo. Por exemplo, uma pessoa autista pode achar determinados sons de fundo, que outras pessoas ignorariam, insuportavelmente barulhentos. Isso pode causar ansiedade, extremo desconforto ou mesmo dor física. Mudanças na intensidade da luz no ambiente também podem ser fonte de angústia

e desconforto. Alguns indivíduos podem não sentir dor ou temperaturas extremas. Outros sofrem imensamente com muito calor ou frio.

Característica também comum nas pessoas com TEA é a necessidade irrefreável de fazer movimentos repetitivos como correr, gritar, caminhar de um lado para o outro, se balançar, rodar ou agitar as mãos. Esses movimentos – as estereotipias ou *stims* – são funcionais e servem, entre outras coisas, para a pessoa se acalmar, para o corpo se reequilibrar, para o cérebro lidar com o estresse, para melhorar a atenção, para diminuir a ansiedade, para expressar emoções. Estar num ambiente em que tais manifestações não são compreendidas e admitidas pode ser extremamente penoso para a pessoa autista.

Portanto, considerando essas idiossincrasias do transtorno do espectro autista, é possível compreender que, para muitas pessoas com TEA, permanecer, por todo o período de duração de um longa-metragem, em uma sala de cinema tradicional pode significar barreira ambiental intransponível.

Para garantir que as pessoas com autismo não sejam apartadas dessa experiência cultural – e social – tão importante que é assistir a um filme numa grande tela de cinema, assim como para ampliar as condições de acessibilidade das salas de cinema brasileiras, é preciso tornar obrigatória a adaptação sensorial desses espaços. Tal medida já é informalmente adotada em algumas cidades brasileiras, numa experiência muito bem-sucedida voltada para crianças com distúrbios sensoriais e suas famílias, conhecida como “Sessão Azul”.

Criado pelas psicólogas Carolina Salviano e Bruna Manta e pelo gerente de projetos de tecnologia da informação Leonardo Cardoso, o projeto “Sessão Azul” tem levado milhares de crianças autistas ao cinema<sup>1</sup>. Nas sessões adaptadas, realizadas em salas de exibição comerciais, as crianças estão livres dos trailers e propagandas, o ambiente permanece com algumas luzes acesas, o som é mais baixo e a plateia está livre para andar, dançar, gritar ou cantar à vontade. A demanda por essas sessões é enorme e sinaliza que, sem qualquer prejuízo para o exibidor, é possível estender a iniciativa para cada sala de cinema deste País, de modo a tornar possível a experiência do cinema às pessoas com TEA, de qualquer idade, na companhia de seus familiares, amigos e parceiros.

---

<sup>1</sup> In: <http://www.blogdaaudiodescricao.com.br/2018/01/sessao-azul-cinema-adaptado-para-autista.html>.

Assim, com o intuito de contribuir para a inclusão das pessoas autistas na sociedade e para o exercício amplo dos seus direitos culturais, a presente proposta pretende acrescentar no § 6º do art. 44 da Lei Brasileira da Inclusão, a Lei nº 13.146, de 2015, dispositivo que torne obrigatória a realização de sessões sensorialmente adaptadas para pessoas com transtorno do espectro autista.

Certa da relevância dessa medida para toda a comunidade autista, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**Deputado RENATA ABREU  
PODEMOS / SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

#### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I  
PARTE GERAL**

.....

#### **TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

## CAPÍTULO IX

### DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

---

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.

---

FIM DO DOCUMENTO

---